



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Documento assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **21/09/2022**

10977/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTI**

CPF/CNPJ: **10866908000136**

Endereço:

Município:

CEP:

Bairro:

Fone:

Telefone:

E-mail:

Assinatura do Requerente:

Objeto: **Recurso de Representação.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues

10977/2022

PROCESSO Nº 2074/KO
RUBRICA R. P. 02

Re: RECURSO ADMINISTRATIVO | VIEIRA ALIMENTOS | PREGÃO PRESENCIAL
054/2022

Ariana Dias <ariana.fradiadvogadas@gmail.com>

Ter, 20/09/2022 16:56

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>; Administracao Buzios
<administracao@buzios.rj.gov.br>; vieira alimentos <vieiralimentos@gmail.com>; Flavia Vieira
<flavia.fradiadvogadas@gmail.com>; MARIA PAULA X. <mpaula.fradiadvogadas@gmail.com>

📎 1 anexos (5 MB)

Recurso de Representação (buzios) - nulidade decisão administrativa.pdf;

Prezados,

Na qualidade de advogada da **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.** ("Vieira Alimentos"), venho, pelo presente, interpor, com base no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** contra a decisão que negou provimento ao Recurso Hierárquico da Vieira Alimentos e manteve a inabilitação da RECORRENTE no certame, a qual foi ratificada pela Ilustre Secretária Municipal de Administração de forma genérica, em razão de sua flagrante nulidade.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

Ariana Dias Pereira

--



Esta mensagem é confidencial e privilegiada, dirigida apenas à(s) pessoa(s) acima identificada(s).

This message is privileged and confidential, intended only to the person(s) to whom it is addressed.

PROCESSO Nº 10977/20
R. 05

Em sex., 9 de set. de 2022 às 15:15, Ariana Dias <ariana.fradiadvogadas@gmail.com> escreveu:
Prezados,

Na qualidade de advogada da **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**, venho, pelo presente, interpor, com base no art. 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão que inabilitou a RECORRENTE no certame em referência sob a justificativa de não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário junto ao Balanço Patrimonial, rogando, desde já, pela sua reforma.

Caso V.Sa. não se convença das razões formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão, requer-se seja o presente recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

Ariana Dias Pereira

--



Esta mensagem é confidencial e privilegiada, dirigida apenas à(s) pessoa(s) acima identificada(s).

This message is privileged and confidential, intended only to the person(s) to whom it is addressed.



PROCESSO Nº 2017/2022
P. 04

Ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Búzios/RJ

À Ilma. Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Búzios/RJ

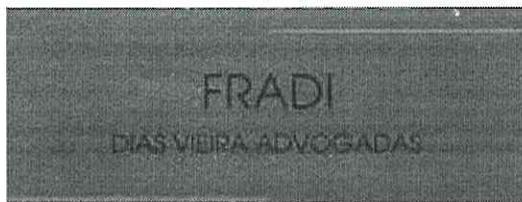
Ref.: Pregão Presencial nº 054/2022

Na qualidade de advogadas da **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.** ("Recorrente" ou "VIEIRA ALIMENTOS"), sociedade com sede na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito – Jamapará, Sapucaia/RJ, CEP: 25887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, por intermédio de suas procuradoras ao final assinadas (**DOC. Nº 01 – PROCURAÇÃO**), com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

contra a decisão que negou provimento ao Recurso Hierárquico da Vieira Alimentos e manteve a inabilitação da RECORRENTE no certame, a qual foi ratificada pela Ilustre Secretária Municipal de Administração de forma genérica, em razão de sua flagrante nulidade, tudo conforme adiante segue.

Além Paraíba/MG – Rio de Janeiro/RJ



PROCESSO Nº

10977/2022

CLASSIFICAÇÃO

05

.I.

TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a VIEIRA ALIMENTOS tomou conhecimento da decisão recorrida em 15/09/2022, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inc. II, da Lei nº 8.666/93, se iniciou em 16/09/2022, encerrando-se em 22/09/2022. Portanto, tempestivo o presente recurso.

.II.

O MOTIVO DO RECURSO:

Em 09/09/2022, a Vieira Alimentos interpôs Recurso Hierárquico contra a sua inabilitação no Pregão Presencial nº 054/2022, fundamentada pela não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário junto ao Balanço Patrimonial.

O fundamento principal para provimento do recurso foi que a cláusula 12.4.1 do Edital deveria ser lida em conjunto com a 12.4.1.1 que, ao estabelecer diferenciação entre a forma de apresentação do balanço patrimonial nos formatos físico e digital, somente exigiu, para as licitantes optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a apresentação do balanço patrimonial no formato ECD, acompanhado do respectivo recibo de entrega.

Sobreveio então, em 15/09/2022, *decisum* em que o Ilustre Pregoeiro negou provimento ao recurso, sem que tenha se debruçado sobre esse ponto específico.

Além disso, submetido o Recurso Hierárquico à Ilustre Secretária Municipal de Administração, enquanto autoridade superior, a mesma se limitou a ratificar a manifestação do pregoeiro, deixando, de fato, de realizar o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos e, assim, prolatar decisão devidamente fundamentada.

Nessas circunstâncias, flagrante a nulidade da decisão, o que se requer seja reconhecido, conforme será demonstrado a seguir.



PROCESSO Nº 10977/2021
PÁG. 08, FOL. 06

.III.

DA NULIDADE DO DECISUM RECORRIDO:

(a)

OMISSÃO DO PREGOEIRO QUANTO À DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDA NA CLÁUSULA 12.4.1.1:

Na decisão ora recorrida, o Ilustre Pregoeiro argumenta que o princípio da vinculação ao edital “foi o que levou a inabilitação da recorrente, haja vista que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e de Encerramento”, descumprindo, ao seu ver, o item 12.4.1 do instrumento convocatório.

Ocorre que, tal como demonstrado no Recurso Hierárquico, a exigência do Termo de Abertura e Encerramento prevista na cláusula 12.4.1 foi formulada, única e exclusivamente, às licitantes que possuem Livro Diário em formato físico, registrável na Junta Comercial e/ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao passo que, para as empresas optantes ou submetidas ao SPED (como é o caso da Vieira Alimentos), exigiu-se apenas e tão somente a apresentação do balanço patrimonial no formato ECD, acompanhado do respectivo recibo de entrega conforme alínea “f” da cláusula 12.4.1.1.

A simples leitura conjunta da cláusula 12.4.1 com a cláusula 12.4.1.1 evidencia ter o instrumento convocatório estabelecido diferenciação quanto à forma de apresentação dos balanços nos formatos físico e digital. Veja-se:

12.4.1.1 - Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

d) Por fotocópia do Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou

f) As empresas optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) apresentarão o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratam de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo



PROCESSO Nº 10977/2022
RECURSO Nº 07

que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do §1º do art. 78-A do Decreto Federal no 1.800/96, incluído pelo Decreto Federal no 8.638/16, e art. 2º do Decreto Federal no 9.555/18.”

Em que pese esse fosse o argumento principal do Recurso Hierárquico, leia-se e releia-se a decisão recorrida e em nenhum trecho o R. Pregoeiro se debruçou sobre esse aspecto, sendo flagrante a sua omissão.

Considerando que o teor da cláusula 12.4.1.1 tem o condão de firmar a conclusão pelo provimento do recurso, tem-se por obrigatória a sua apreciação no caso concreto, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

(B)

AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE DO RECURSO HIERÁRQUICO PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

O sistema jurídico fundado sob os postulados do devido processo legal, ampla defesa e contraditório proporcionou o surgimento do fenômeno da processualização da atuação administrativa, que pode ser resumido como a submissão das atividades da Administração Pública à observância de formas processuais predeterminadas como requisito de validade dos atos praticados, com vistas à previsibilidade, à transparência, ao controle do poder estatal e ao aperfeiçoamento da atuação administrativa, ou seja, em resumo, à concretização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito nos atos que emanam da Administração Pública.

Este fenômeno tem diversos reflexos, dentre os quais merece destaque o aumento da complexidade dos procedimentos administrativos. Este aumento revela-se nos diversos trâmites previstos na Lei nº 8.666/93 e - especialmente em sede recursal - resta evidenciado na necessidade de submissão de Recurso Hierárquico à efetiva análise pela autoridade superior competente, que demanda a prolação de decisão devidamente fundamentada.



Percebe-se, portanto, que a essência do Recurso Hierárquico se presta para que a empresa possa garantir seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, e não se quede restrito a uma única decisão.

Todavia, conforme já demonstrado, o Recurso Hierárquico apresentado pela VIEIRA ALIMENTOS no dia 09/09/2022 não foi objeto de adequada apreciação pela Ilustre Secretária Municipal de Administração que, pura e simplesmente, se limitou a ratificar a manifestação do R. Pregoeiro.

Apesar da existência de eventual manifestação anterior do R. Pregoeiro, este fato não exime a Ilustre Secretária Municipal de Administração de tecer suas próprias razões para acatá-lo ou não.

A decisão genérica pela ratificação da manifestação do R. Pregoeiro é nula, uma vez que ausente qualquer fundamentação, sendo essa uma flagrante violação ao princípio da motivação previsto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;”

A motivação do ato administrativo é obrigatória, porque assim impõe a lei, e, consoante se extrai dos dispositivos legais acima, exige a indicação dos fatos e dos fundamentos, sendo certo que, quando há descompasso entre o que a lei exige e o que consta no ato, conforme se vê no caso em comento, nele existe vício.



PROCESSO Nº 10977/2021
PÁGINA 09

Cumprido destacar que, a motivação no ato administrativo, é de extrema importância para efetivar as garantias da ampla defesa e do fundamental devido no processo administrativo, que se faz concreto quando o administrado possui acesso aos pressupostos de fato e de direito que alcançou sua esfera jurídica.

Em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que, se o ato administrativo carece de fundamentação, bem como, está em contrariedade à determinação legal, será inválido, devendo ser considerado nulo, como é o entendimento pacífico e uniforme que se segue:

*“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. - Ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - **O princípio da motivação exige que a administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, sob pena de nulidade.**”¹*

Diante do exposto, é notório que a ratificação da manifestação do R. Pregoeiro não possui em seu teor motivação e fundamentação plausível e exigível nos termos da legislação brasileira, a ensejar o reconhecimento da sua nulidade.

.IV.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, requer-se, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, **seja reconhecida a nulidade do *decisum* recorrido, cabendo:**

- (i) Ao R. Pregoeiro prolatar nova decisão, em que, de fato, aprecie a alegada diferenciação feita pela cláusula 12.4.1.1 do Edital,

¹ TJMG, Remessa Necessária nº 10000204652192001, Relator: Alexandre Santiago, julgado em 05/08/2020.



PROCESSO Nº 10977/22
RECURSO Nº 40

sanando a omissão verificada;

- (ii) À R. Secretária Municipal de Administração efetivamente apreciar, como de direito, o Recurso Hierárquico da VIEIRA ALIMENTOS, prolatando decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sapucaia, 20 de setembro de 2022.

Ariana Dias Pereira
OAB/RJ nº 221.360



PROCESSO Nº: 10977/2021
P. 11

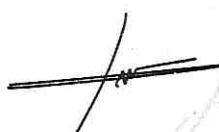
Doc. Nº 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapar, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 ("Outorgante"), nomeia e constitui como suas legtimas procuradoras, podendo agir em conjunto ou isoladamente, **ARIANA DIAS PEREIRA** e **MARIA PAULA FRANA OLIVEIRA VIEIRA**, brasileiras, solteiras, advogadas, a primeira inscrita na OAB/RJ sob o nº 221.360 e a segunda inscrita na OAB/MG sob o nº 197.242, ambas com escritrio na Rua Dr. Tavares nº 241, Praa da Bandeira, Alm Paraba/MG, CEP: 36660-000, tendo como endereo eletrnico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e mp.fradiadvogadas@gmail.com ("Outorgadas"), as quais confere os poderes de representao perante quaisquer entidades, rgos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer gncias governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulrios e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos rgos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessrio ao fiel cumprimento do presente mandato

Sapucaia, 1 de fevereiro de 2021.

COMRCIO DE GNEROS ALIMENTCIOS VIEIRA LTDA.

 Assinado de forma digital
por COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS VIEIRA
LTDA:10866908000136
Dados: 2021.03.04 15:14:50
-03'00'

PROCESSO Nº 20977/202
REQUERIDO R. P. B.

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela Inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, admitido neste ato, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

VICTORIA CABREIRA VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 03/10/1995, portadora da carteira de identidade nº MG- 18.387.954-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 130.659.796-08, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Antonio M. Fortes nº 111, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

Sendo os 4 (quatro) primeiros os atuais e únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapar, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alterao do contrato social na forma e condioes pormenorizadas a seguir:

- I. Tendo em vista erro material na Stima Alterao Contratual, retifica-se a mesma para constar que a cesso e transferncia da totalidade das cotas do capital social feita pela ex scia Victoria Cabreira Vieira em favor do novo

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NMERO 00604781272 e demais constantes do termo de autenticao.

Autenticao: 07F24879C73FA1C399C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD601C34511GCT90040EADAA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n de protocolo.



sócio João Vicente Cabreira Vieira se deu de forma onerosa e não de forma gratuita, tendo a ex-sócia Victoria Cabreira Vieira, acima qualificada, possuidora de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, cedido e transferido por preço certo suas quotas para o sócio João Vicente Cabreira Vieira, acima qualificado, na quantidade de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), pelo que a cedente dá ao cessionário, quer valham mais quer as quotas valham menos, plena, geral e irrevogável quitação.

- II. Os atuais sócios decidem, em conjunto, dar nova redação à CLÁUSULA NONA do Contrato Social da sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA NONA – Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.”

Por fim, os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social, nele incorporando as alterações acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

“CONTRATO SOCIAL DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.”

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, com nome fantasia de “VIEIRA ALIMENTOS”, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, com endereço de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466-3692”.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
PEDRO FRANÇA OLIVEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

VIEIRA		
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – O objeto da sociedade é a Fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entrepasto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade cabe exclusivamente ao sócio PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA que assina isoladamente, na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro – A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1.015)

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).

Gabriel

afm



CLÁUSULA SEXTA – Todos os sócios têm direito a uma retirada a título de pró-labore que é de até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

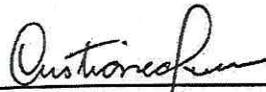
CLÁUSULA NONA – Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Sapucaia, 03 de fevereiro de 2022.



ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

Representado por sua inventariante

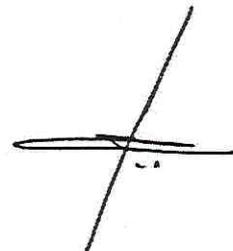
CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

3º OFÍCIO







PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

Maria Eduarda G. Vieira

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

3º OFÍCIO

Victoria Cabreira Vieira

VICTORIA CABREIRA VIEIRA

3º OFÍCIO

JOÃO VICENTE CABREIRA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43826
CÓDIGO SEGURANÇA: 9261046667359209
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada
Emel: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005657

3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de VICTORIA CABREIRA VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43828
CÓDIGO SEGURANÇA: 7381169145772613
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada
Emel: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005658

3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA em testemunho da verdade.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022.

SELO CONSULTA: FGL43824
CÓDIGO SEGURANÇA: 6938448640652696
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO - Escrevente Autorizada
Emel: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005655

3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAIBA - MG

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍSA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA** em **testemunho da verdade**.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022, 

SELO CONSULTA: FGL43822
CÓDIGO SEGURANÇA: 8674702031279692
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: **MARIA OLÍVIA MORAES ALVES DO CARMO** - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005653

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍSA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA** em **testemunho da verdade**.

Além Paraíba/MG, 21/02/2022, 

SELO CONSULTA: FGL43823
CÓDIGO SEGURANÇA: 7690696796303342
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: **MARIA OLÍVIA MORAES ALVES DO CARMO** - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABP005654

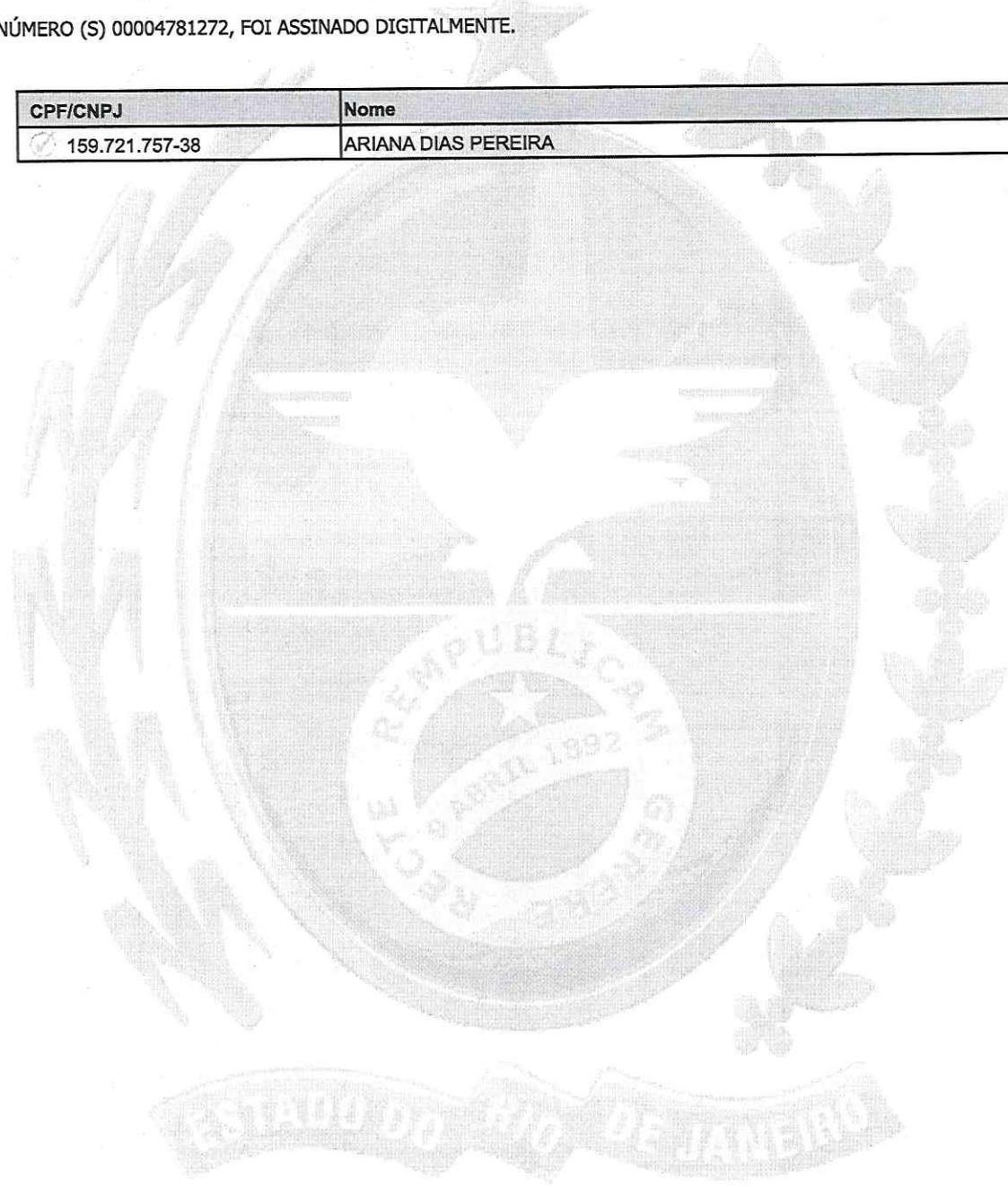




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, NIRE 33.2.0837905-1, PROTOCOLO 00-2022/186691-4, ARQUIVADO EM 22/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004781272, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
159.721.757-38	ARIANA DIAS PEREIRA



22 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

